



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 2.546, DE 2003, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO
DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". **(PARCERIA
PÚBLICO-PRIVADA)**

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2004
(do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Suprime o parágrafo 2º do art.11.

Nos termos regimentais no § 4º do art.161, do RICD, requeiro a
supressão do § 2º do art.11 no Substitutivo do Relator ao PL 2.546/2003:

Art. 11.

~~§ 2º As obrigações do parceiro público criadas ou aumentadas
em decorrência da celebração do contrato de parceria público-privada
observarão os limites decorrentes da aplicação do art.30 da lei
Complementar nº 101, de 2000, nos casos em que, nos termos das
normas a que se refere o art.17 desta lei, devam ser integradas à
dívida pública consolidada de que trata o art.29 daquela lei
complementar.~~

Deputado EDUARDO CUNHA

